



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 102/VIII

### ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, a Comissão Nacional de Eleições é composta, entre outros membros, por «cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República ou, em caso de igualdade, mais votados».

Não se trata apenas de eleger «cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral», assegurando o pluralismo da representação através da adopção do sistema proporcional e do método de Hondt, como sucede noutros casos, em que à Assembleia da República compete designar membros para integrar a composição de determinados órgãos.

À semelhança do disposto na Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, que regula a composição, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Educação, a lei quer assegurar uma verdadeira representação partidária na composição da Comissão Nacional de Eleições, legitimada pela sua designação parlamentar.

Mostra-se, assim, totalmente desajustada, face à actual composição da Assembleia da República, a norma ínsita na alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, pelo que, nos termos regimentais, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

#### **Artigo único**

O artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 2.º

(Composição)

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

a) (...);

b) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República;

c) (...).»

Palácio de São Bento, 12 de Janeiro de 2000. Os Deputados: *Francisco Assis* (PS) — *António Capucho* (PSD) — *Manuel Queiró* (CDS-PP) — *Octávio Teixeira* (PCP) — *Luís Fazenda* (BE) — *Isabel Castro* (Os Verdes).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Relatório, parecer e texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

#### **Relatório**

1 — Foi apresentado à Mesa da Assembleia da República o projecto de lei n.º 102/VIII subscrito por Deputados de todos os grupos parlamentares regimentalmente constituídos nos termos do artigo 7.º do Regimento da Assembleia da República.

2 — O preâmbulo do projecto é bem explícito quanto à circunscrita finalidade do mesmo ao proclamar que se encontra «totalmente desajustado, face à actual composição da Assembleia da República a norma ínsita na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro».

3 — Assim, e em consequência, o projecto, em inciso único, consubstancia-se numa nova redacção daquela alínea com o seguinte conteúdo:

...

*b*) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República.

4 — Ora a actual alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, tem a seguinte redacção:

...

*b*) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos representados na Assembleia da República ou, em caso de igualdade, mais votados.

5 — A redacção actual da Lei, ao restringir a cinco no actual quadro de representação parlamentar, os membros designados pela Assembleia da República,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

impede que, um grupo parlamentar esteja representado na Comissão Nacional de Eleições.

É esta «exclusão» que se pretende corrigir com o presente projecto de lei que consolida, desta forma, a plenitude da representação parlamentar na Comissão Nacional de Eleições, uma das mais marcantes entidades públicas independentes que funciona junto da Assembleia da República.

6 — A opção político-legislativa portuguesa, que tem a sua primeira concretização no Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, não sofre, desde 1978, qualquer tipo de alteração. Sedimentou as suas competências e garantiu a regularidade, a isenção e a transparência dos múltiplos actos eleitorais que decorreram. Mas esta opção tem, em relação a experiências comparadas, a virtualidade de acolher, no seio da Comissão, o conjunto dos grupos parlamentares representados na Assembleia da República.

7 — Esta «plenitude» de representação não é acolhida, por exemplo, em Espanha - cfr. artigo 9.º da Lei Orgânica 5/1985, de 19 de Junho, - na Alemanha - cfr. Capítulo I da Lei Federal de 7 de Dezembro de 1989, - nos Estados Unidos da América - com a sua Comissão Eleitoral Federal (FEC), criada em 1975 - ou no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, com a Lei (*Bill*) que regula a composição e competências da comissão eleitoral.

8 — Nos termos expostos, e de forma a densificar, inequivocamente, o intuito subjacente à presente iniciativa legislativa - e sem prejuízo da reflexão necessária quanto às omissões na Lei n.º 71/78, que urge colmatar, como resulta da intervenção do Presidente da Comissão Nacional de Eleições de 26 de Novembro de 1996 no âmbito da audição parlamentar «Entidades públicas independentes» promovida por esta Comissão Parlamentar (cfr. 10 anos de deliberações da Comissão Nacional de Eleições», páginas 10 e 11) - sugere-se a seguinte formulação para a alínea *b*) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) «Cidadãos de reconhecido mérito a designar pela Assembleia da República, integrados em lista, e propostos um por cada grupo parlamentar regimentalmente constituído».

### **Parecer**

Atentas as considerações produzidas, somos do parecer que o projecto de lei n.º 102/VIII reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários, pelo que está em condições de subir a Plenário.

Palácio de São Bento, 1 de Março de 2000. — O Deputado Relator, *Fernando Seara* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

### **Texto de substituição**

**(apresentado nos termos do artigo 148.º do Regimento)**

### **Artigo único**

O artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 2.º**

(Composição)

A composição da Comissão Nacional de Eleições é composta por:

a) .....

b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista, e propostos um por cada grupo parlamentar regimentalmente constituído;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

c) .....

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lação*.

*Nota.* — O relatório, o parecer e o texto de substituição foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e BE).